



CONGRESSO NACIONAL

MPV 579

00257

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012, às
Gustavo Ribeiro - Mat. 254736

	proposição Medida Provisória nº 579, de 11.09.2012
autor Deputado Federal ANTONIO IMBASSAHY - PSDB	nº do prontuário 54191

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Insira-se o seguinte artigo, onde couber, na Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012:

“Art. _____. Os titulares de concessão do uso do bem público - UBP para geração de energia elétrica, em operação comercial, que estejam enquadrados no art.17 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e que tenham vendido energia elétrica por meio de contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR decorrentes dos leilões de compra de energia proveniente de novos empreendimentos de geração promovidos nos anos de 2005 a 2007, terão direito a:

I - diluição do pagamento da totalidade da UBP devida pelo concessionário pelo prazo dos contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR firmados pelo concessionário, decorrente dos leilões de compra de energia proveniente de novos empreendimentos de geração promovidos nos anos de 2005 a 2007; e

II – substituição do IGP-M pelo IPCA como o índice de correção da totalidade do valor da UBP do empreendimento.

Parágrafo Único - Caberá a ANEEL mediante requerimento do concessionário, em até trinta dias da data da publicação desta Medida Provisória, providenciar aditivo ao contrato de concessão com vistas à aplicação da diluição do pagamento da UBP e da substituição do seu índice de correção.”

JUSTIFICATIVA

A proposta de diluição da UBP visa corrigir distorção ocorrida em algumas situações em que há descasamento entre os prazos de vigência dos contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, decorrente dos leilões de compra de energia proveniente de novos empreendimentos de geração promovidos nos anos de 2005 a 2007 e os prazos da concessão das usinas enquadradas no art. 17 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, dos quais participaram referidas usinas, permitindo que a UBP a ser paga pelos concessionários possa ser diluída até o fim do prazo do CCEAR, aumentando sua competitividade.

A correção da UBP pelo IPCA, em substituição do IGP-M, uniformiza o índice de correção de UBP aplicável aos empreendimentos, sendo medida de isonomia.

PARLAMENTAR

